



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
0	De 04/11/1999
0	Rubrica

525

Processo : 10410.001233/93-24

Acórdão : 202-11.178

Sessão : 18 de maio de 1999

Recurso : 103.262

Recorrente : RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

Recorrido : DRF em Maceió - AL

PIS – INCONSTITUCIONALIDADE – Suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, após declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. São nulos os processos formalizados para exigir créditos tributários neles fundados. **Processo que se anula *ab initio*.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima

Presidente

Tarasio Campelo Borges

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.001233/93-24
Acórdão : 202-11.178

Recurso : 103.262
Recorrente : RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância administrativa que julgou procedente a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS lançado com base nas Leis Complementares nº 07/70 e 17/73 e nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com multa de 50% para os períodos de apuração de julho/88 a junho/91 e 100% de julho/91 a junho/93.

Segundo a Denúncia Fiscal, após constatada a falta de lançamento e recolhimento da referida contribuição, os valores devidos foram apurados com base na receita operacional auferida pela fiscalizada, mediante a aplicação das alíquotas: 0,65% para os fatos geradores ocorridos no período de julho a dezembro de 1988 e janeiro/90 a junho/93 e 0,35% para os fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 1989.

A inauguração do litígio se deu com a impugnação da exigência, em 15.10.93, em conformidade com as Razões de fls. 43/71, que reporta-se não só à exigência ora discutida, mas a todos os lançamentos discriminados no Termo de Encerramento de Ação fiscal de fls. 33/34.

Preliminarmente, invoca o artigo 2º do Decreto nº 70.235/72 para requerer a retificação dos lançamentos *ex-officio*, alegando que:

- a) os espaços destinados à numeração das páginas, nas remissões, estão em branco;
- b) os espaços destinados à numeração dos autos também estão em branco; e
- c) as referências aos documentos que, em tese, consubstanciam as autuações fiscais também estão em branco, o que, além de ameaçar a validade do procedimento fiscal, impossibilita a elaboração das defesas da impugnante.

No mérito, em síntese, argumenta ser inconstitucional a exigência do PIS “como reflexo da autuação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.001233/93-24
Acórdão : 202-11.178

Os fundamentos da Decisão Recorrida, às fls. 77, têm o seguinte teor:

“Da análise das peças que integram o presente processo chega-se à conclusão que o mesmo deve ser mantido na sua totalidade.

Com efeito, uma vez que o processo principal foi julgado procedente este, por ser reflexivo, deve seguir o mesmo caminho, face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.”

No Recurso Voluntário, com as Razões de fls. 82/120, a Recorrente reitera suas razões iniciais e renova o pedido de realização de diligência, protestando pelo direito de designar, de sua parte, perito que dela participe, a fim de apurar os erros materiais quanto à determinação dos fatos e à aplicação do Direito, que, segundo alega, comprovarão a insubsistência do Auto de Infração lavrado e, conseqüentemente, o provimento do Recurso.

Às fls. 125, o Sr. Victor Wolszczak substabelece, sem reserva, ao advogado Eduardo Dantas Ramos Júnior, poderes que aduz terem sido a ele conferidos pela ora Recorrente nos autos de recursos que enumera, onde não se inclui o ora sob exame.

Em 24.10.96, o Presidente da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deferiu o pedido de juntada do Aditamento de fls. 126/134, patrocinado pelo Advogado Fernando Neves da Silva.

Mais uma vez, em 23.12.96, o Presidente da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deferiu o pedido de juntada do Aditamento de fls. 137/145, patrocinado pela Advogada Selma Santos Salomão Wolszczak, o qual faz referência ao presente processo, mas trata da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL e não da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

A pedido da patrona do último aditamento, o presente processo foi remetido daquele para este Conselho de Contribuintes, tendo em vista a superveniência do Decreto nº 2.191/97.

O crédito tributário exigido é inferior ao limite mínimo previsto no artigo 1º, § 1º, inciso I, da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 189, de 11.08.97, acima do qual seria obrigatório o oferecimento de contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.001233/93-24
Acórdão : 202-11.178

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, no presente Recurso Voluntário é discutida a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, tendo como base legal as Leis Complementares nº 07/70 e 17/73, com as alterações promovidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Por tratar de igual matéria, adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 201-71.224, da lavra do ilustre Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer:

“Entendo despidendo maiores considerações sobre os aspectos atacados na impugnação e no recurso interposto, bem como sobre as razões do ‘decisum’, tendo em vista que a autuação foi calcada nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Como consagrado, tais normas legais são imprestáveis para fundamentar a exigência, tendo em vista que tiveram a sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, com fulcro na inconstitucionalidade declarada de forma definitiva pelo STF.

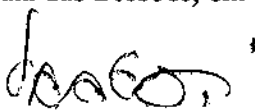
Refiro-me, ainda ao comando insculpido no Decreto nº 2.194/97, que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para determinar a não constituição e revisão de ofício de créditos tributários calcados nos malsinados decretos-leis, exercida nos termos da IN SRF nº 31/97.”

Além disso, o artigo 1º do Decreto nº 2.346/97 determina que “As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, ...”.

Por conseguinte, creio nulo o auto de infração lavrado com indicação de disposição legal infringida objeto de Resolução do Senado Federal que suspendeu sua execução.

Com estas considerações, voto no sentido de declarar nulo, *ab initio*, o presente processo.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999


TARÁSIO CAMPELO BORGES